



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05388/10

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA
RESPONSÁVEL: SENHOR PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA
EXERCÍCIO: 2009

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL
– INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
NA GESTÃO DA AUTARQUIA
PREVIDENCIÁRIA, RELATIVAS À AUSÊNCIA
DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA, INEXISTÊNCIA DE QUADRO
DE PESSOAL EFETIVO, BEM COMO, OUTRAS
PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO.**

**REGULARIDADE COM RESSALVAS DA
PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA,
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO
BRASIL E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 3.794 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 29/48, a Auditoria (DIAFI/DEAPG/DIAPG) analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável foi o Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**;
2. O **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 766, de 12 de março de 1993, alterada pelas Leis nº. 791/94, nº. 1001/2001 e nº. 1298/2007;
3. Foram arrecadados R\$ **3.740.753,19**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **4.559.231,62**, sendo quase na sua totalidade referente a despesas correntes;
5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **3.868.262,95**, correspondente a **84,84%** da despesa total do exercício;
6. Foi detectado déficit orçamentário de R\$ **818.478,43**;
7. Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.

Como a unidade técnica identificou irregularidades de responsabilidade do ex-Presidente do IMP, Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, e do ex-Prefeito Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05388/10

Pág. 2

Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, procedeu-se a citação desses responsáveis (fls. 50/53), para exercerem o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Os gestores não apresentaram defesa, razão pela qual o *Parquet* de Contas emitiu cota entendendo pela renovação da citação (fls. 58/60).

Novamente citados (fls. 62/65), apenas o ex-gestor do IPM apresentou defesa (Documento TC nº. 56505/14), através do seu advogado, Doutor Rêmulô Barbosa Gonzaga¹, a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 74/80).

Em seguida, procedeu-se a notificação por Edital do ex-Chefe do Poder Executivo, Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho** (fls. 86/87). Tal autoridade responsável acostou pedido de prorrogação de defesa (Documento TC nº. 23850/15), o qual foi deferido (fls. 88). Após, apresentou defesa (Documento TC nº. 25009/15), que foi analisada pela Auditoria, a qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. irregularidades de responsabilidade do **ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB** (IPEA) – Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**:

1.1. *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 10.507,21, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 3.1.1 do relatório de análise de defesa às fls. 74/80);*

1.2. *ausência de instituição de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de pessoas para a prestação de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, que pela sua natureza deveriam ser realizados por servidores titulares de cargos efetivos, contrariando, assim, o artigo 37, inciso II da Constituição Federal (item 3.1.2 do relatório de análise de defesa às fls. 74/80);*

1.3. *ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 23 da Lei Municipal nº 1.298/07 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (item 3.1.3 do relatório de análise de defesa às fls. 74/80).*

2. irregularidades de responsabilidade do **Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/PB** – Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**:

2.1. *Ausência de implementação da alíquota de contribuição patronal, alíquota esta constante do cálculo atuarial (item 1.1 do relatório);*

2.2. *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 157.436,18, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 1.2 do relatório);*

2.3. *Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 2.704.297,95, sendo R\$ 2.653.643,79 referente às contribuições dos servidores efetivos da prefeitura e R\$ 50.654,15 às incidentes sobre o auxílio-doença e o auxílio-reclusão, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 1.3 do relatório);*

2.4. *Não cumprimento dos termos de parcelamento de débito celebrados entre o RPPS e a Prefeitura em 11/11/2008 e 30/10/2009 (item 1.4 do relatório).*

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, proferiu o Parecer nº. 01432/16, concluindo pela (fls. 97/103):

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita, Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativa ao exercício financeiro de 2009;

b) **APLICAÇÃO** de multa ao ex-Gestor do Instituto supramencionado, e ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, respeitada a coisa julgada formal e material e

¹ Procuração acostada à fl. 68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05388/10

Pág. 3

evitada a todo custo a incursão em bis in idem (em relação a processos já julgados nos quais se cominou sanção pecuniária pessoal ao ex-Alcaide por força das irregularidades aqui esquadrihadas;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, e das normas infraconstitucionais, bem como, buscar regularizar a situação do seu quadro de servidores, sendo recomendável a realização de concurso público, visando à substituição dos prestadores de serviços que porventura se encontrem laborando;

d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de adotar as medidas cabíveis à implantação da alíquota sugerida na avaliação atuarial;

e) COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tomem as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **três** irregularidades de responsabilidade do gestor responsável pelo IPM de Santa Rita/PB e **quatro** irregularidades do Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/PB.

2. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, *data vênia* o entendimento da Auditoria, **os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outro gestor, que não seja o responsável pela PCA em análise.**

Ademais, as irregularidades previdenciárias de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, já foram analisadas na sua PCA de 2010, através do Acórdão APL TC nº. 773/2012 (Processo TC nº. 05649/0), de modo que tais fatos não podem ser novamente apreciados nos presentes autos, para que não haja **bis in idem**.

3. Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM.

4. No que concerne à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 10.507,21, contrariando a Lei nº 8.212/91*, observa-se que tal irregularidade é de natureza grave, sendo causa de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, segundo dicção do Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004.

No entanto, como **o valor não recolhido é de pequena monta, apenas R\$ 10.507,21**, considerando **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo somente pela aplicação de **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da Lei nº 8.212/91, e expedição de **recomendações** para que o atual gestor da autarquia previdenciária cumpra fielmente as normas previdenciárias atinentes, em harmonia com o exposto pelo *Parquet* de Contas.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato.**

5. No que diz respeito à *ausência de instituição de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de pessoas para a prestação de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, que pela sua natureza deveriam ser realizados por servidores titulares de cargos efetivos, contrariando,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05388/10

Pág. 4

assim, o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, analisando a folha de pagamento da entidade constante no SAGRES, referente ao mês de julho de 2016, consta-se que o quadro de pessoal do IPM é 95% composto por servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público, existindo apenas 02 (dois) servidores efetivos.

Assim, tal situação é ilegal, havendo clara burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF).

Como já houve a **determinação de formalização de autos apartados**, visando à verificação da situação atual do quadro de pessoal da autarquia previdenciária na PCA de 2010, através do Acórdão AC1 TC nº. 3.585/2016 (Processo TC nº. 03335/11), entendo que deve haver nova **recomendação** ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos efetivos do IPM.

6. Finalmente, quanto à *ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência*, contrariando o art. 23 da Lei Municipal nº 1.298/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98, no exercício sob análise, observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento do conselho, possibilitando o controle social, a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Portanto, não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, de modo que entendo ser pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensais, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativas ao exercício de 2009;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, devido ao **não pagamento de contribuição previdenciária** incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESEMTEM** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** à **atual gestão da autarquia previdenciária**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05388/10

Pág. 5

5.2. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07;

5.3. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos efetivos da entidade.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05388/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativas ao exercício de 2009;*
2. *APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, devido ao não pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009;*
3. *ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;*
5. *RECOMENDEM à atual gestão da autarquia previdenciária, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:*

5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;

5.2. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05388/10

Pág. 6

5.3. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos efetivos da entidade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

ivin

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 14:12



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO